

Crime e Sociedade

Luís Moisés Ribeiro da Silva

No processo de inevitável e célere crescimento da sociedade moderna hodierna, o crime se torna mais desafiador das normas e regras que circundam a vida social, embora a relação crime e sociedade seja existente desde os primórdios. Parece notória a afirmação de Renê Ariel Dotti, doutrinador penalista renomado, ao anotar que: “o crime, qual sombra sinistra, do homem nunca se afastou.”

A dinâmica social revela uma tendência real do aperfeiçoamento nas modalidades de cometimento de crimes, contado muitas vezes com o desinteresse da sociedade na busca, pelo Estado, da punição, ou com a cooperação dos indivíduos sociais na erradicação dos atos tidos como criminosos, independentemente da potencialidade ofensiva que os crimes venham conter. Impressionam os crimes cometidos na era virtual, do hacker ao pedófilo.

A Sociologia em Emile Durkeim, através de seu expoente trabalho, da Divisão do Trabalho Social, aponta pelo menos duas vertentes pelas quais a sociedade reage contra o crime:

Na primeira vislumbramos o Direito Repressivo; O crime é todo ato que viola diretamente a consciência da coletividade, ou seja; enquanto a sociedade não sentir a consciência coletiva, violada, a conduta é atípica. A punição, nesse sentido, se transforma na reparação feita aos sentimentos de todos, da consciência coletiva. Conclui-se, portanto, que essa consciência é a mola propulsora do legislador ao elaborar as leis. Vale à pena lembrar, que, perdeu eficácia a aplicação do artigo 240 do Código Penal Brasileiro, revogado pela Lei nº. 11.106/2005. Pelo crime de adultério a sociedade não mais se sentia violada. De fato, o dever ser é instituído em antagonismo ao ser.

A sociedade através do Direito Repressivo torna-se ansiosa para que o Estado, com eficiência exerça o seu eficaz direito de punir todo ato tido como criminoso, e, somente se dá por satisfeita quando a reparação ao sentimento moral ofendido, denominado por Durkeim de consciência coletiva, for plena.

Nietzsche pensador, filósofo consagrado, evidencia que a Justiça é a institucionalização da vingança primitiva, entretanto, para alguns pensadores modernos, é a Justiça, institucionalizada e personificada pela própria sociedade, detentora de anseios e sentimentos de repugnância pelo crime, mal universal.

Sendo, a sociedade, o organismo vivo para a repressão ao crime, é evidente que a Justiça seja o produto da operação: Sociedade, mais, Estado, menos, ofensa. E, pela Justiça, entende-se a aplicação da punição, caso em que, a lesão é extirpada do seio da sociedade. Sendo assim, a repugnância, sentimento que se espera, por via de uma consciência coletiva, desenvolver a sociedade contra o crime, por menor potencial ofensivo que este venha ter, é o Direito Repressivo assistido.

A segunda vertente, vislumbrada pela sociologia de Emile Durkeim, é uma tendência curiosa; A existência, no seio social, de um espírito voluntário de cooperar no sentido de complementaridade, não para punir o criminoso, pois o Estado o faz já que detentor é do *Jus Puniendi*, mas, para reorganizar o corpo social esgarçado pelas seqüelas advindas da conduta criminosa praticada. A lesão ocorre e enquanto o Estado busca a efetiva punição com a conseqüente aplicação da pena, norma, a sociedade se une numa destra só de restauração em busca da paz e harmonia. É a sociedade, sentida e ferida pela ação criminosa que se complementa à medida que, do crime se distancia através de um espírito, sentimento social próprio, já que é voluntário.

O crime fere além da norma, a moral da sociedade, seus valores, seus mais nobres princípios, que se não reparados, restituídos, impregnam seqüelas indesejadas e prejuízos de difícil reparação. O costume provindo de um ato ilícito, por menor gravoso que seja, trará sempre uma ofensa aos princípios da ética e moral da sociedade. Quando a sociedade coaduna com a convivência de atos tidos como ilícitos e deles até participa ainda que involuntariamente, digamos, está contribuindo para o demérito do tecido e harmonia social amplamente tutelados na legislação vigente, bem como, construindo um atentado contra o Estado, pois que, instituidor de normas que coercitivamente induzam à vida social harmônica.

Parece controverso a afirmação em Durkeim, de que o crime é um fato social normal, no entanto, compreensível, visto que a cada fato típico, antijurídico e culpável, espera-se que a sociedade se torne e se mantenha coesa para a repressão, o que no mínimo levanta a moral da sociedade, faz lastrear a ética e devolve o sentimento que subtraído tanto agoniza: A paz. O espírito de união para a repugnância ao mal social é voluntário, espontâneo, por isso, normal.

Chama atenção, por exemplo, que os crimes contra a propriedade imaterial, os crimes contra a propriedade intelectual, especialmente os crimes de violação de direito autoral, fonográfico e o videofonográfico, tipificados pelo artigo 184 do Código Penal vigente, atinjam dimensões que perpassam todos esses conceitos, haja vista que grande parte desse ilícito é comercializada comumente nas grandes cidades.

Conforme a matéria de um periódico de grande circulação nacional, principalmente nas regiões do norte e nordeste, em pesquisa realizada até o final do ano de 2007, cerca de mais de 45% dos brasileiros, ou seja, mais de 80 milhões de pessoas nos quatros cantos do país, compram produtos pirateados. Faz sentido a oferta já que a demanda é tão grande, se duvidar, bem superior.

Um fenômeno costumeiro de deixa pra lá ou o usual nada de mais, é a expressão que denota o desinteresse da sociedade em exterminar com essa modalidade de crime. Muitos são os que encontram na necessidade de auferir alguma renda de subsistência uma desculpa para a prática do ilícito. Por mais que o poder estatal trabalhe para combater a ocorrência desses crimes e a justiça busque a aplicação da devida retribuição punitiva, a sociedade é a demanda que contribui para a continuidade de tal ação criminosa. Não se confunde nem justifica os argumentos de que o produto comercializado pelos atores do ilícito a preço de bagatela, nas lojas, é de valor de compra superior e o poder aquisitivo da população é relativamente inacessível, já que o preço baixo é o principal motivo da escolha por parte dos consumidores da pirataria, simultaneamente a outros como a facilidade de encontrar os produtos falsificados e a escassez dos produtos originais postos à disposição para o mercado consumerista, dentre outros, como a ganância dos produtores e etc. Uma circunstância não justifica outra, ainda mais, quando se desenfria uma lesão que não se vê, sob o manto da revolução, resistência, ou até mesmo, protesto. Sem contar o frágil argumento de que constitui renda e emprego de muitos necessitados, esquece-se, porém, que a necessidade não pode instituir, nem tampouco justificar, margeando a existência e permanência dos crimes, males, sociais, já que de outros tantos males sofre essa mesma sociedade.

São milhares de produtos, desde tênis, camisetas, óculos, relógios, bolsas, cintos, brinquedos, roupas e calçados em geral, seguidos pelos campeões de vendas os cd's e dvd's encontrados e comercializados com muita facilidade, além de aparelhos eletrônicos, e, tantos outros.

Entretanto, o valor moral da sociedade, lesionado a todo instante em cada sinaleira e passarela das metrópoles, tem preço maior, inestimável, sem contar com os muitos bilhões de reais que o país deixa de arrecadar anualmente com a pirataria e muitas outras formas ilegais de comércio. Por este pensamento e se alguma razão de protesto é pretendida contra os abusos verificados na majoração do preço do produto, dita pelas gravadoras, distribuidoras e afins, diz-se lembrar que os fins não justificam os meios, e que as maiores conquistas são frutos da honestidade, que se impõe à verdadeira mudança revolucionária. A pirataria, contrafação, a venda de produtos sem o devido pagamento de impostos, tipificado como descaminho, bem como a venda de produtos sem notas fiscais, a conhecida sonegação, são crimes!

Sem apelar, mas, a informação de órgãos federais detentores do poder de polícia é de que os fabricantes, distribuidores e comerciantes desses produtos ilícitos não arcam com os tributos, encargos e obrigações normais do comércio legal. No que pensar quando se prega a não criminalidade quando esta começa por condutas tão lesivas, passadas à vistas grossas? E o pior, pela própria sociedade, que se acostuma em praticá-los? Parece um ciclo entre lesão e auto-flagelo.

Ao adquirir esses produtos, que sabe, ser ilícito, a sociedade está contribuindo para que a prática criminosa perdure, se perpetue, ou simplesmente deixe de haver tipicidade à norma tuteladora desses direitos. Nesse sentido a Justiça se torna utópica. Cada membro da sociedade que participa desse vício, recepta um ilícito e concorre para o cometimento do crime violando o bem social maior, a consciência moral coletiva, majoritária.

Muitos compram, por isso, muitos continuam vendendo. Os primeiros esgarçam a consciência moral da sociedade ao invés de se unirem em espírito voluntário, enquanto que os segundos violam as normas jurídicas e regras sociais instituídas através dessa consciência coletiva repugnadora. No México o desinteresse social pela repressão a essa prática criminosa, faliu a indústria fono e videofonográfica, aqui, as entidades empresárias estão falidas, famílias sendo submetidas ao desumano, degradante, seqüela mínima deixada por qualquer prática criminosa.

A continuar assim, o que será de nossa geração vindoura? Senão o crime contra a moral, tendo como sujeito passivo a própria sociedade, qual outro se dá em que se sente violada? À luz de que dos pequenos se fazem os grandes?. E de que, do pouco continuado, se constrói o muito? Ou de que, hoje, o que não dói, ontem já causou um grande mal? Mas, no principio não foi assim! A sociedade jamais concorreu com aqueles que feriam e se insurgiam contra a própria sociedade.

A coesão da sociedade contra o crime se dá primordialmente pelo direito restitutivo ou cooperativo, segunda vertente sociológica dita por Durkeim, uma vez que se opera quando da junção dos indivíduos no sentido de cooperar uns com os outros para devolver a ordem e reorganizar o equilíbrio e a harmonia da sociedade, objetivos do Estado ao tutelar, através das Normas Jurídicas legisladas, bens e direitos individuais e coletivos do corpo social.

A todo crime praticado a sociedade parece sofrer um desajuste, principalmente aqueles que ofendem a moral da sociedade em diversas gerações, pois que tais desajustes impregnam a finalidade ímpar de desflorar os conceitos da moralidade, princípios e valores constituídos, erguidos sob difíceis conquistas à medida que a consciência humana se evolui e civiliza-se.

A sociedade não pode perder de vista, distanciar-se anos luz de seus mais cristalinos princípios.

A essência da coesão social contra o crime não é punir tão somente as condutas violadoras das normas jurídicas, para este fim, o Estado está aí, ainda que ineficiente e débil, nem mesmo, das regras sociais, pois que, aqueles que as violam são desmerecidos da convivência em sociedade visto o potencial nocivo, por isso as penas na modalidade de privativa de liberdade, aplicada sem qualquer parâmetro de ressocialização, seu princípio maior, mas, repor a ordem quando uma falta foi cometida, cooperando entre os indivíduos no sentido de completar-se na medida em que repugna e repudia a conduta tida como criminosa, e, nessa consciência, desenvolve voluntariamente o espírito de distância de tudo aquilo que perturba a paz e a harmonia da sociedade, ainda que seja a moral e a ética, contribuindo para a construção ainda mais humana das gerações, onde o respeito pelo direito alheio, custe o que custar seja o único legado, bem maior, perpetuado.

Alguns crimes somente deixarão de existir quando a sociedade se unir à sua extinção.

Nesse sentido, acerta Montesquieu, em afirmar que a sociedade livre é a que admite ser a liberdade, o direito de fazer tudo que as leis permitem, sem ser legalista, até mesmo

porque toda a legislação, ainda que em tese, propõe a defesa e guarda, visando a paz e a harmonia em benefício da própria sociedade, de seus bens e valores, no exercício da vida.

REFERÊNCIAS

Dotti, Renê Ariel. **Casos criminais célebres**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

HABERMAS, Jurgen, **O discurso filosófico da modernidade**. Doze lições. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal: decreto - lei 26.848 de 7 de dezembro de 1.940**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Disponível em:

<http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=229>

Acesso em: 24/03/2009.